



São Paulo, 24 de março de 2021. - ADV: LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR (OAB 246321/SP), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB 131600/SP)

Processo 1004831-12.2016.8.26.0100 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - S.S. - J.H.A. e outro - Vistos. DEFIRO a pesquisa de endereços em nome da empresa EEF CONSULTORIA ECONÔMICO FINANCEIRA E PARTICIPAÇÕES, CNPJ nº 05.910.911/0001-70, pelo sistema SISBAJUD. Com o resultado, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento. Int. - ADV: CLÁUDIO CALMON BRASILEIRO (OAB 14782/BA), ARTHUR CARUSO JUNIOR (OAB 57925/SP), WILLIAM CARMONA MAYA (OAB 257198/SP)

Processo 1005661-49.2019.8.26.0010 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - Starr International Brasil Seguradora S/A - Vistos. 1. Anoto ARs positivos dos corréus Jeferson Braga Nogueira (fls. 65) e Geisiane Santos Nogueira (fls. 66). 2. Fls. 73: Defiro a pesquisa de endereços da corrê DÉBORA MARIA LIMA DOS SANTOS (CPF nº 813.287.105-72), pelo sistema Infojud. Providencie o Gabinete. 3. Fls. 77/79: Contestação do corrêu Jeferson Nascimento Nogueira. Para apreciação do pedido de gratuidade processual formulado pelo referido corrêu, deverá ele apresentar cópias dos extratos bancários relativos aos últimos dois meses e comprovantes de rendimentos mensais, também dos últimos dois meses. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. 4. Int. - ADV: PEDRO PAULO MENDES DUARTE (OAB 254806/SP)

Processo 1005870-68.2021.8.26.0100 - Alienação Judicial de Bens - Tutela de Urgência - V FACCIO ADMINISTRAÇÕES - - Kato Estamparia Industria e Comércio Ltda - Juli Participações S/A - Vistos. 1. Fls. 103/127: Em observância ao disposto nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s). Prazo: 15 dias. 2. No mesmo prazo, providencie a parte requerida o recolhimento do valor da taxa de mandato, nos termos do artigo 48 da Lei nº 10.394/1970 e artigo 1.098 das NSCGJ, com nova redação dada pelo Provimento CG nº 01/2020. No silêncio, expeça-se ofício ao IPESP. 3. Int. - ADV: SANDRA NASCIMENTO (OAB 284799/SP), MARCELO NAJJAR ABRAMO (OAB 211122/SP), ROGERIO MACHADO PEREZ (OAB 221887/SP)

Processo 1006506-34.2021.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - Flávio Aparecido Rodrigues - Momentum Empreendimentos Imobiliários LTDA - Vistos. Fls. 62/89: Em observância ao disposto nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s). Int. - ADV: LUCAS HERCULANO DE SOUZA (OAB 392055/SP), ADRIANA SILVANO FRANCISCO (OAB 138605/SP)

Processo 1007025-77.2019.8.26.0100 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - Condomínio Edifício Ipê Marfim - Edna Teresa Martini - Vistos. Fls. 236/238: ciente. Aguarde-se o recolhimento das demais parcelas. Intime-se. - ADV: WALTER JOSE GONÇALVES JUNIOR (OAB 260873/SP), MARIA JOSE MALACRIDA (OAB 53910/SP)

Processo 1009665-19.2020.8.26.0100 - Monitoria - Prestação de Serviços - Vieira Ceneviva Sociedade de Advogados - Simone de Almeida Viana - Vistos. Nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Int. - ADV: MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA (OAB 49355/PE), RODRIGO BARBOSA MACÊDO DO NASCIMENTO (OAB 33676/PE), FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO (OAB 15473/PE), HUGO CORREIA SOTERO (OAB 19387/PE), JOÃO BACELAR DE ARAÚJO (OAB 19632/PE), EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA (OAB 18895/PE), WALTER VIEIRA CENEVIVA (OAB 75965/SP), IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO FERREIRA (OAB 223754/SP)

Processo 1010491-55.2014.8.26.0003 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - ADRIANA PEREIRA DA SILVA - VIP TRANSPORTES URBANO LTDA e outros - Companhia Mutual de Seguros - em Liquidação Extrajudicial - Vistos. Fls. 653/658: Recebo os embargos de declaração opostos pela litisdenunciada, porque tempestivos. Nego-lhes, porém, provimento, uma vez que a sentença de fls. 647/650 não contém quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Consta expressamente do dispositivo da sentença que a litisdenunciada deverá arcar, solidariamente, com o valor total da indenização, "nos limites e observadas as regras da apólice contratada". Assim, mantenho a sentença tal como proferida. Int. - ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 281612/SP), MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR (OAB 213448/SP), MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 161014/SP)

Processo 1011151-78.2016.8.26.0100 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - Sergio Fortunato e outro - Carlos Ailton Menozzi e outros - Vistos. Fls. 3138: Noticiada a distribuição da Carta Precatória perante a comarca deprecada, aguarde-se por 60 dias o seu cumprimento. Decorridos, sem notícia do seu retorno, intime-se o interessado para comprovar o andamento junto a comarca deprecada ou para promover sua devolução, no prazo legal. Intime-se. - ADV: FULVIO RAMIREZ (OAB 250013/SP), DOUGLAS MANGINI RUSSO (OAB 269792/SP), DOUGLAS ANTONIO DA SILVA (OAB 121221/SP)

Processo 1011320-89.2021.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Bancários - Marcelo Pereira da Costa Scuarcialupi - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Vistos. Nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, recolha o contestante a respectiva taxa da mandato, no prazo de 10 dias. Intime-se. - ADV: LUIS OTAVIO DE CASTRO GALLELO (OAB 361761/SP), LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB 310465/SP), BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB 131351/SP)

Processo 1011537-35.2021.8.26.0100 - Embargos de Terceiro Cível - Penhora / Depósito / Avaliação - Conceição Aparecida Cristino - Capital Ativo Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios - Vistos. Manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela executada, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para decisão. Int. - ADV: ISADORA LEMOS PINHO (OAB 451298/SP), JOSE EDUARDO VUOLO (OAB 130580/SP)

Processo 1012249-25.2021.8.26.0100 - Tutela Antecipada Antecedente - Liminar - G.S.R.O. - F.S.O.B. - SENTENÇA Processo Digital nº:1012249-25.2021.8.26.0100 Classe - Assunto Tutela Antecipada Antecedente - Liminar Requerente: Gabriela Silva Rodrigues de Oliveira Requerido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). André Augusto Salvador Bezerra Vistos. GABRIELA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou ação de obrigação de fazer em face de FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA. REDE SOCIAL. Alegou que realizou postagem na rede social requerida expondo seu apoio a candidato a presidente. Em razão do que postou, foi ofendida por outro usuário, motivo pelo qual o denunciou à ré. Sucede que esta manteve a postagem, sem embargo de poder ser compartilhada para elevado número de outros usuários. Requereu pela procedência dos pedidos, para condenar a requerida a retirar as ofensas em debate. Deferida a antecipação de tutela (fls. 21/22). Citada, a requerida apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo que a obrigatoriedade de análise dos materiais inseridos na internet é de responsabilidade do Poder Judiciário, de acordo com a lei do marco civil da internet; a remoção de conteúdo de websites só pode ser removida mediante ordem judicial específica, inexistindo dever de monitorar e moderar conteúdos na plataforma do site facebook; não há anonimato na rede social, não se obrigando a adotar tal providencia de forma administrativa; há ausência de responsabilidade objetiva (fls. 74/89). Houve réplica (fls. 91/95). Instadas as partes à especificação de provas, ambas requereram o julgamento no estado. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é de rigor, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória em demanda em que se discutem matérias de direito, assentando-se, no mais, em



prova documental. No mérito, ao que se infere dos autos, a requerida oferece, a número indiscriminado de usuários, conhecida rede social, que permite postagens dos mais variados temas, muitos deles de natureza política. Na disponibilidade oferecida, a requerida promete a seus usuários controle de conteúdo conforme o que intitula de padrões de comunidade. Acreditando nos serviços disponibilizados, a autora publicou postagem externando as razões pelas quais votaria em um dos candidatos a presidente da república. Contudo, foi ofendida por terceiro usuário, que a chamou de menina linda e burra. Denunciou, então, o usuário que a ofendeu, recebendo, contudo, como resposta da requerida que a publicação não vai contra os padrões da comunidade. Comparar uma pessoa a um animal socialmente tido por pouco inteligente não é das mais rebuscadas formas para se discordar da opinião política de determinada pessoa. Poder-se-ia, todavia, sustentar que, dentre os padrões da comunidade da ré, não se encontra a obrigatoriedade de haver a exteriorização de linguagem polida ou minimamente educada. O caso dos autos, porém, vai além. Veja-se do texto em debate que usuário da requerida ofendeu a autora com os seguintes dizeres: menina linda e burra. Ora, não se trata de uma afirmação qualquer. Trata-se na realidade de uma típica afirmação de índole sexista, a qual insere a mulher como mero objeto de dominação masculina: objeto sexual (linda), mas, como um objeto, desprovido da capacidade de articular raciocínios (burra). Não se pode esquecer e se trata de obrigação da ré se atentar que a Constituição de 1988 consagra a igualdade de gênero em seu artigo 5º, caput. Tal dispositivo não configura mero jogo de palavras, mas uma determinação ao Estado brasileiro e aos particulares que exercem suas atividades no Brasil de, parafraseando Ronald Dworkin, levar a igualdade a sério. Levar a isonomia de gênero a sério significa, para uma empresa do porte da requerida, atuar de modo a impedir a perpetuação ou naturalização de práticas discriminatórias contra o gênero feminino. Lembra-se que, na verdadeira naturalização da objetificação, 67% das agressões físicas no Brasil são perpetradas contra mulheres (fonte: <https://www.observatoriodasmegacidades.net.br/mapa-interativo-sobre-violencia-de-genero-no-brasil/>). Mulheres, repita-se, tratadas como objetos, em secular prática naturalizada por divergências políticas aparentemente inofensivas, mas que naturalizam e legitimam as discriminações. Estranha-se que padrões de comunidade da ré permitam tais tratamentos. Dessa forma, diante da notória relevância pública da atividade realizada da rede social em questão, é de se aplicar o disposto no artigo 19 do Marco Civil para determinar a remoção do conteúdo sexista mencionado na inicial, nos termos da tutela de urgência concedida. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para: a) tornar a remoção, determinada em tutela de urgência, definitiva; b) condenar a ré ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.I.C. São Paulo, 24 de março de 2021. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA - ADV: GUILHERME MARTINS PERES (OAB 368184/SP), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 138436/SP)

Processo 1012418-12.2021.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - Afonso da Silva Coura - Vistos. Fls. 53/54 e 55/57: Ciente. Por ora, aguarde-se a citação do banco-réu. Int. - ADV: PABLO RODRIGO JACINTO (OAB 208004/SP)

Processo 1012820-06.2015.8.26.0100 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - Sulamerica Cia de Seguro Saude - Vistos. Considerando alegado às fls. 460/462, traga o exequente CRI, atualizado dos imóveis que pretende a penhora. No mais, proceda o cartório o levantamento da penhora que recaiu sobre o terreno descrito na Matrícula Mãe n.º 21.371, bem como da unidade residencial autônoma registrada sob a matrícula n.º 28.153, como requerido às fls. 360. Int. - ADV: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP)

Processo 1013490-78.2014.8.26.0100 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Entregar - CLAUDETE D'AQUINO VALERA - BANCO DO BRASIL S/A - Vistos. Já expedido MLE em favor da autora (fls. 537) e recolhidas as custas (fls. 539/540), arquivem-se, conforme determinado. Int. - ADV: DIEGO LOPES DEL VECCHIO (OAB 305671/SP), MARCELO RULI (OAB 135305/SP), NEI CALDERON (OAB 114904/SP)

Processo 1013700-61.2016.8.26.0100 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - BANCO BRADESCO S/A - Consolacao Serv e Locacao Sc Ltda - Vistos. Fls.372: Ciência ao exequente da pesquisas Infojud, bem como de que o resultado foi salvo em pasta própria e será disponibilizado para consulta no balcão de atendimento. Intime-se - ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 156187/SP), WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS (OAB 160641/SP)

Processo 1014221-64.2020.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - Allan Alves da Silva - Notre Dame Intermédica Saúde S.A - Vistos. ALLAN SANTOS DA SILVA ajuizou ação em face de NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, com vistas à condenação da ré à autorização e ao custeio de internação hospitalar. Alega, em síntese, ser dependente do plano de saúde coletivo operado pela ré desde 06 de novembro de 2019 e ter necessitado de atendimento emergencial em 17 de fevereiro de 2020, após apresentar sintomas de fortes dores de garganta e inchaço, decorrentes da patologia que o acomete (angina de Ludwig), tendo sido atendido no Hospital Nove de Julho, credenciado da ré, ocasião em que lhe foi prescrita, pelo médico responsável, imediata internação hospitalar, com encaminhamento à unidade de terapia intensiva após a internação. Narra o demandante que a cobertura da internação foi negada pela ré, sob o argumento de deveria ser cumprido o período de carência. Sustenta ter sido indevida tal negativa e abusivas as cláusulas contratuais relativas aos prazos de carência. Pede a condenação da ré à obrigação de autorizar e custear a internação, arcando com todas as despesas necessárias, até alta médica definitiva. Os benefícios da gratuidade processual e a tutela de urgência requeridos na inicial foram deferidos na decisão de fls. 44/45. Citada, a ré ofereceu contestação, alegando, em síntese, ter sido lícita a recusa, uma vez que não é obrigada a oferecer tratamento no período de carência. Defendeu que, na data da solicitada internação, a cobertura do contrato do plano de saúde do autor estava suspensa em razão do prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias, e que a situação de saúde do autor não apresentava imediato risco de morte ou de lesões irreparáveis. Argumentou, ainda, que, de acordo com a Resolução CONSU nº 13/98, somente estava obrigada à cobertura do atendimento em ambulatório, pelo período de 12 (doze) horas. Requereu, assim, a improcedência da demanda (fls. 51/66). Juntou documentos com a peça defensiva (fls. 67/249). Em réplica, o autor rebateu os argumentos expendidos pela ré em contestação (fls. 256/257). A ré noticiou, a fls. 258/260, que o contrato coletivo firmado entre ela e a empresa titular do plano coletivo do autor fora desconstituído em 31 de outubro de 2020. Instados a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 265), as partes informaram desinteresse na produção de novas provas e requereram o julgamento antecipado (fls. 267 e 268). É o relato do essencial. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a matéria controvertida nestes autos é essencialmente de direito e os pontos controvertidos de fato já foram esclarecidos pela prova documental, sendo desnecessária a realização de prova pericial e documental suplementar. A demanda é procedente, pelos fundamentos a seguir expostos. É fato incontroverso que o autor foi levado às pressas ao pronto socorro do Hospital Nove de Julho, credenciado da ré, apresentando quadro grave de infecção bacteriana na garganta. De acordo com os relatórios dos médicos assistentes (fls. 11, 35, 42 e 257), o autor necessitou ser internado e fora transferido para unidade de terapia intensiva (UTI) em razão de estado grave e necessidade de monitorização de tratamento com antibioticoterapia prolongado. Conforme artigo 35-C da Lei 9.656/1998, é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como tal definidos os que